



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 240/XV/1.^a

PROCEDE À DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, QUE APROVA MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 E DA DOENÇA DA COVID-19

Exposição de motivos

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, criou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, entre as quais consta um regime excepcional e transitório relativo aos prazos e diligências processuais, o qual, apesar das diversas alterações entretanto sofridas, ainda hoje permanece em vigor.

Com efeito, o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, relativo a prazos e diligências, foi alterado pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, tendo sido posteriormente revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que aditou, em sua substituição, o artigo 6.º-A, que consagrou um regime processual transitório e excepcional. Este regime viria a ser revogado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que, em sua substituição, aditou à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os novos artigos 6.º-B e 6.ºC, relativos a prazos e diligências processuais e a prazos para a prática de atos procedimentais, respetivamente, os quais viriam a ser revogados pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que, por sua vez, aditou, em substituição daqueles, o novo artigo 6.º-E, que consagra o regime processual excepcional e transitório que se encontra atualmente em vigor desde 6 de abril de 2021.



GRUPO PARLAMENTAR

Porém, é hoje evidente para todos os portugueses, incluindo os operadores judiciais e os profissionais do foro, nomeadamente advogados, solicitadores, agentes de execução, magistrados, administradores de insolvência e oficiais de justiça, que a retoma à normalidade do funcionamento dos tribunais e das diversas atividades profissionais forenses é uma realidade, não existindo atualmente qualquer circunstância que justifique a manutenção de medidas excecionais como as que se foram mantendo na lei, apesar das sucessivas alterações que o diploma sofreu entre 2020 e 2021 e que hoje ainda estão, incompreensivelmente, em vigor.

São exemplo do supra exposto as medidas contempladas no artigo 6.º-E, artigo este aditado pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril. Tal aditamento refletiu, naturalmente, a adaptação da lei ao estado da pandemia de então, mas cumpre realçar que, desde abril de 2021 até à presente data (mais de um ano), esse estado relacionado com a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, muito se alterou, sendo para todos evidente, porque se trata de facto notório, que à data de hoje a maior parte das medidas excecionais então implementadas afiguram-se totalmente desajustadas e injustificadas.

Referimo-nos, concretamente, às medidas contempladas nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, onde se prevê que:

“7 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;

b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8.

8 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

9 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.”

Sem prejuízo do exposto, o que por si só seria suficiente para justificar a presente iniciativa legislativa, cumpre ainda referir que a manutenção deste regime excecional e transitório, hoje totalmente desajustado e injustificado, tem vindo a criar entropias várias nos processos judiciais em curso, dificultando, ou



GRUPO PARLAMENTAR

até impedindo, a concretização de diversas diligências processuais e impossibilitando a conclusão dos processos judiciais. Tal realidade potencia a ocorrência de enormes e, hoje, injustificados desequilíbrios entre as partes processuais, nomeadamente entre aqueles exequentes (os credores na relação jurídica subjacente à ação executiva) e executados (os devedores na mesma relação jurídica).

Assim, impõe-se corrigir e deixar de considerar excecional o que há vários meses, na prática, já deixou de o ser e isso só será possível através da revogação das identificadas normas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença da COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

O artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75-A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 6.º-E

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7 – **Revogado.**

8 – **Revogado.**

9 – **Revogado.**

10 – [...].

11 – [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75-A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2022

As/Os Deputadas/os do PSD,



GRUPO PARLAMENTAR

Márcia Passos
Paula Cardoso
Andreia Neto
Mónica Quintela
Ofélia Ramos
Emília Cerqueira
Catarina Rocha Ferreira
Joaquim Pinto Moreira
Sofia Matos
Sara Madruga da Costa
André Coelho Lima
Lina Lopes
Artur Soveral Andrade
Cristiana Ferreira